



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº 616 /2015.**

**SESSÃO:** 94ª ORDINÁRIA de 11 de junho de 2015.

**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/4597/2012

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2/201213112

**RECORRENTE:** COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA VALE DO ITAJAÍ.

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

**RELATOR:** MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

**EMENTA:** ICMS – MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. Auto de Infração **EXTINTO** por impossibilidade jurídica. Reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão amparada no art. 87, I, “e” da Lei nº 15.614/2014 combinado com o art.820 do Decreto nº 24.569/97, Instrução Normativa nº 07/2004 e art. 31,§ 1º, 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99. Reformada a decisão exarada em 1ª instância por unanimidade de votos e de acordo com o voto do relator e Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA VALE DO ITAJAÍ.

*“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. O autuado remeteu mercadorias acobertadas pelos DANFES: 113025; 110349; 113024; 115184; 115182; 110348; 102224 a favor de G. de Jesus CGF: 06.5687671, que após contato com o destinatário, este desconhece tal operação conforme boletim de ocorrência e declaração em anexo. Motivo do presente Auto de Infração. Informação complementar em anexo”.*

**BASE DE CÁLCULO:** R\$ 163.725,00

**ICMS:** R\$ 27.883,25

**MULTA:** R\$ 49.117,50

O autuante considerou como artigos infringidos os artigos: 127 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97. Sugere como penalidade à prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo o processo constam: Cópias dos DANFES: 113025; 110349; 113024; 115184; 115182; 110348; 102224; Boletim de Ocorrência nº 551-2124/2012; Declaração do Contribuinte e planilhas dos DANFES.

A empresa autuada impugna o feito fiscal, (fls. 24/130) alegando que:

- 1 – não é verdadeira a alegação feita pela empresa: G de Jesus Armazéns ME que desconhecia as operações comerciais;
- 2 – as cópias apresentadas na defesa comprovam a entrega das mercadorias ao destinatário, conforme documentos assinados e carimbados pelo recebedor, bem como os comprovantes de pagamentos dos boletos bancários.

Requer, ao final, o cancelamento do presente auto de infração.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento. Na instância singular, resultou na decisão de **procedência** do feito (fls. 132/136), sob o entendimento de que o destinatário desconhecia as operações que lhes foram destinadas, conforme Boletim de Ocorrência.

Insatisfeito com a decisão monocrática, a autuada apresenta tempestivamente Recursos Voluntário, alegando:

- 1 – que a decisão recorrida desconsiderou os documentos juntados pela recorrente, os quais comprovam a efetiva realização dos negócios jurídicos, sob a suposta impossibilidade de identificar nos depósitos bancários quem de fato efetuou os pagamentos e da incerteza de que as assinaturas lançadas nos canchotos dos DANFES foram apostas pela empresa G de Jesus e as mercadorias efetivamente recebidas;
- 2 – que o representante legal da empresa G. de Jesus Armazéns declarou em 23 de novembro de 2012, conforme documento com reconhecimento de sua assinatura por autenticidade, fl.143 dos autos, afirmando que realizou as compras, recebeu as mercadorias e efetuou os pagamentos relacionados aos DANFE's nºs: 113025; 110349; 113024; 115184; 115182; 110348; 102224, afastando quaisquer dúvidas sobre as operações realizadas.

Parecer de nº 194/2015 da Consultoria Tributária, adotado pelo eminente representante da d. Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do Recurso Ordinário, negar provimento para reformar a decisão de proferida em 1ª Instância e declara a EXTINÇÃO do feito fiscal.

É o relatório.

## VOTO

O auto de infração em tela acusa o contribuinte: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA VALE DO ITAJAÍ, de remeter mercadorias acobertadas por documentos fiscais declarados inidôneos, em virtude de o destinatário negar a aquisição das referidas mercadorias.

Apesar do auto de infração ter sido lavrado pelo Núcleo de Fiscalização e Monitoramento Eletrônico da Célula de Fiscalização do Trânsito de Mercadorias – CEFIT. Cabe observar que não se trata de mercadorias depositadas ou em trânsito em situação irregular, nos termos do art. 829 e 830 do RICMS/CE.

Trata-se de ação fiscal realizada pelo CEFIT, com designação através do Mandado de Ação Fiscal nº 2012.23831, conforme fls. 14/15 dos autos, motivada pelo descumprimento de obrigação tributária principal – Falta de Recolhimento do ICMS, junto à empresa: G. de Jesus Armazéns ME, inscrita no CGF nº 06.568.767-1, situada na cidade Milhã-Ce.

Regularmente intimada a apresentar os documentos relacionados no Termo de Intimação nº 2012.20251, entre as quais os DANFES nºs: 113025; 110349; 113024; 115184; 115182; 110348; 102224, juntamente com a comprovação de recolhimento do ICMS; a empresa cearense declara desconhecer os referidos documentos fiscais, apresentando um Boletim de Ocorrência nº 551-2124/2012 e uma declaração afirmando não ter adquirido as mercadorias constantes nos documentos anexados ao Termo de Intimação nº 2012.201251.

Diante das afirmações prestadas pelo destinatário das mercadorias e contribuinte do Estado do Ceará - G. de Jesus Armazéns ME, foi lavrado o auto de infração em nome da empresa remetente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA VALE DO ITAJAÍ, estabelecida na cidade de Rio do Sul – Santa Catarina, sob a acusação de remeter mercadorias acobertadas por documentos fiscais declarados inidôneos.

Em sua defesa, a empresa autuada alega que a decisão recorrida desconsiderou os documentos juntados pela recorrente, os quais comprovam a efetiva realização dos negócios jurídicos junto à empresa G de Jesus ME, inclusive com declarações que a mesma realizou as compras, recebeu as mercadorias e efetuou os pagamentos relacionados aos DANFE's nºs: 113025; 110349; 113024; 115184; 115182; 110348; 102224 objeto da autuação, afastando quaisquer dúvidas sobre as operações realizadas.

No presente caso, não se trata de uma ação fiscal em mercadorias em trânsito, em que por força do art. 21 do Decreto nº 24.569/97 são responsáveis pelo pagamento do imposto o remetente da mercadoria. Portanto, o agente fiscal não poderia atuar o emitente sem um ato designatório.

*Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*(...)*

*III - o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;*

Considerando que a empresa autuada está estabelecida em outra unidade da federação, a fiscalização somente seria possível mediante a celebração de convênio entre os entes federativos, nos termos do art. 102 do CTN, além disso, não constam nos autos a Ordem de Serviço ou Mandado de Ação Fiscal, designando a fiscalização junto à empresa autuada: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA VALE DO ITAJAÍ, como determina o art. 820 do Decreto nº 24.569/97, *In verbis*:

*Art. 820. Antes de qualquer ação fiscal, o agente do Fisco exhibirá ao contribuinte ou ao seu preposto, identidade funcional e o ato designatório que o credencia à prática do ato administrativo.*

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 07/2004 estabelece os procedimentos necessários para o desenvolvimento e gerenciamento das ações fiscais, através do CAF – Sistema de Controle da Ação Fiscal, com a finalidade de apurar e lançar o crédito tributário.

Da mesma forma, o Decreto nº 25.468/99 no §1º do art. 31, determina:

*Art. 31. Toda infração à legislação tributária será apurada e formalizada através de auto de infração, cabendo, inclusive, a retenção de mercadoria tida como em situação irregular, na forma definida no Livro Quarto, Título I, Capítulo VI do Decreto nº 24.569/99 de 31 de julho de 1997.*

*§ 1º O auto de infração somente será lavrado por servidor fazendário com competência para o exercício da fiscalização dos tributos estaduais, devidamente designado por ato administrativo expedido por autoridade competente.*

Diante dessas circunstâncias entende-se que seria necessário que o agente fiscal estivesse devidamente autorizado a desenvolver a ação fiscal através de um Ato Designatório. Como não dispunha do mesmo, encontrava-se impedido de constituir o crédito fiscal, o que a torna extinto por força do art. 87, I, “e” da Lei nº 15.614/2014.

*Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:*

*I – Sem julgamento de mérito:*

*e) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual;*

Diante de tais considerações, compreendo que se fazia necessário um Ato Designatório, expedido por autoridade competente para o desenvolvimento da ação fiscal. Neste sentido voto para que se conheça do Recurso Ordinário, dar provimento para reformar a decisão de Procedência proferida em 1ª Instância e declarar a EXTINÇÃO por impedimento do agente atuante, conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

È o voto.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA VALE DO ITAJAÍ e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 08 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Márcio Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Matheus Mana Neto  
Procurador do Estado

Pedro Ezequiel de Albuquerque  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira